



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721013/2013-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.
COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, *f*, da Lei nº. 9.250/95.

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.**

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração e ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas a glosas realizadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito: (i) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para conhecer a legitimidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia desde que as despesas médicas da alimentada (R\$ 4.729,85) não tenham sido já deduzidas a título de despesas médicas do contribuinte (art. 78, parágrafo 5º, do RIR/99); (ii) Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao pedido de restabelecimento das deduções efetuadas a título de despesas médicas. Quanto a esta matéria, os Conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira acompanharam o relator pelas conclusões.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-33.497 (fls. 89/93), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 02/07) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Notificação de Lançamento nº. 2012/718012181317752 de fls. 09/16 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.167,53, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) a fiscalização informa a glosa de R\$ 30.744,08, correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, nos seguintes termos:

Glosa de despesa com Pensão Alimentícia Judicial ou por Escritura Pública JUDICIAL em razão do contribuinte não ter comprovado o valor declarado em sua DIRPF.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) a fiscalização informa a glosa de R\$ 18.000,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Glosa no valor de R\$ 18.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Glosa parcial de despesas médicas em razão do contribuinte, apesar de intimado, não comprovar os efetivos pagamentos dos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, com WILSON LUIS DE SOUZA ROSA CPF: 140.540.328-42 e SUELI CARVALHO NACONECY DE SOUZA CPF: 005.013.378-06.

Em sede de impugnação (fls. 02/07), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) O valor de R\$ 30.744,08 refere-se à pensão alimentícia paga à Sra. Gloria Celestina Bisetti, CPF nº. 161.435.698-00, anexando aos autos o Termo de Audiência de Divórcio nº. 0326/05, bem como comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte atinente à prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo;
- b) As despesas com o Dr. Wilson Luiz de Souza Rosa e Dra. Sueli Carvalho N. de Souza referem-se a tratamento próprio e de dependente, pagos em espécie, acostando aos autos os recibos desses profissionais referentes aos pagamentos realizados, cópia do seu extrato bancário que atestaria os saques realizados para efetivação dos pagamentos e declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços.

Para a DRJ/SDR, a impugnação foi considerada parcialmente procedente, afastando parcialmente a glosa relativa à pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.120,00, por ser este o valor informado na Declaração de Ajuste Anual da alimentanda (Sra. Gloria Celestina Bisetti de Petit), sendo este montante excluído da glosa.

Quanto às glosas relativas às deduções com despesas médicas, estas foram mantidas integralmente, sob o fundamento de ausência de cumprimento dos requisitos mínimos de informações constantes nos recibos e, ainda, que os extratos bancários não comprovariam ser o então impugnante beneficiário dos saques realizados na movimentação bancária.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SDR em 10/10/2013 (A.R. fl. 96) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 98/99 em 11/11/2013, alegando, em síntese:

- a) A diferença não reconhecida para afastamento da totalidade da glosa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.624,08, refere-se a despesas com ticket completo de refeições entregues a alimentanda e despesas com plano de saúde daquela, ambas obrigações assumidas no Termo de Audiência de Divórcio;
- b) Quanto às despesas médicas, as declarações dos profissionais de saúde acerca da efetiva prestação do serviço e o seu recebimento em espécie, bem como a movimentação bancária do recorrente, fazem prova da prestação dos serviços e a sua disponibilidade de recursos para efetuar os pagamentos àqueles profissionais. Ainda, informa os endereços dos profissionais posto que não constaram nos recibos acostados ao presente processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de Despesa com Pensão Alimentícia Judicial

O recorrente pleiteia a exclusão da glosa sobre o valor de R\$ 4.729,85, sob a alegação de ser este valor o montante devido a alimentanda Sra. Gloria Celestina Bisetti de Petit a título de “*assistência médica*”.

A DRJ/SDR reconheceu as despesas de pensão alimentícia somente até o montante verificado na declaração de ajuste anual da alimentanda, por ela declarado. Todavia, o contribuinte evoca que o seu Termo de Audiência em Divórcio Judicial prevê a sua responsabilidade em arcar com o pagamento de assistência médica da sua ex-esposa, na condição de agregada do convênio médico da Prefeitura de São Bernardo do Campo enquanto o Sr. Augusto Fernando Petit Prieto.

E tal fato se verifica ante a análise do referido termo de divórcio, vejamos (fl. 26):

couberam em seu próprio nome, inclusive impostos; B) O cônjuge varão pagará à cônjuge virago o valor correspondentes a 4 salários mínimos, importância esta que será depositado em conta corrente em nome da cônjuge virago junto ao Banco ITAÚ, agência da Vila Gilda de Santo André nº 1669, conta nº 04476-8, até o dia 10 de cada mês, continuará mantendo o pagamento do convênio médico na qualidade de agregado da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo enquanto permanecer funcionário desta Prefeitura, mais ticket completo de refeição que o varão recebe junto a Prefeitura Municipal de Diadema. C) Os

Como se vê, de fato o recorrente está obrigado ao pagamento do convênio médico da Sra. Gloria Celestina. E, para comprovar que cumpriu com a referida obrigação, traz ao presente processo administrativo os seguintes documentos:

- a) “INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2011” (fl. 102), emitido pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do

Funcionalismo, onde consta o pagamento de R\$ 4.729,85 em nome da Sra. Gloria Celestina Bisetti de Petit:

INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2011

Inscrição	3680	Matricula de Débito	21041 - 2	Empresa	PREFEITURA
Informamos que os valores pagos referentes à sua contribuição, de seus Dependentes e Assistidos são os seguintes:					
Nome	CPF	Plano	Tipo Depend.	Valor	
AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO	844.721.548-20	Especial I	Segurado	3.763,10	
GLORIA CELESTINA BISETTI DE PETIT	- - -	Especial I	Assistido	4.729,85	
Valor Total				8.492,95	

São Bernardo do Campo, 11 de Novembro de 2013

b) Relatório emitido pelo setor administrativo do IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, denominado “RELAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO”, com os valores mensais de descontos em favor da Sra. Gloria Celestina Bisetti de Petit.

Nesse caso, com a conjugação das provas trazidas ao processo administrativo fiscal (termo de divórcio e relatórios de contribuição para o convênio médico) não restam dúvidas que o recorrente arcou com essa despesa e, por este motivo, deduziu do seu imposto de renda devida ante a permissão legal do art. 8º, II, “f”, da Lei nº. 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Assim, não resta dúvida que o pagamento do convênio médico é “importância paga a título de pensão alimentícia”, conforme acordado entre o Sr. Augusto Fernando Petit Prieto, ora recorrente, e sua ex-esposa Gloria Celestina Bisetti de Petit, no item “B)” do Termo de Divórcio de fls. 25/27.

O fato da alimentanda/beneficiária não ter informado o referido montante em sua declaração de ajuste anual não pode implicar em penalidade ao recorrente que, cumprindo fielmente com suas obrigações, realizou o pagamento a qual estava obrigado por força de acordo firmado judicialmente.

Assim, o recurso voluntário merece provimento para afastar da glosa a título de “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial” o montante de R\$ 4.729,85 referente ao pagamento de convênio médico por parte do recorrente para a alimentanda Gloria Celestina Bisetti de Petit.

Dedução de Despesas Médicas

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR DI

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

- a) Nome do profissional;
- b) Endereço;
- c) CPF;

Assim, analisando os recibos apresentados pelo contribuinte referentes ao pagamento de R\$ 6.000 à psicóloga Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 21) e de R\$ 12.000,00 ao cirurgião-dentista Wilson Luis de Souza Rosa (fl. 22), verifico que:

- a) No recibo emitido pela psicóloga (fl. 21) Sueli Carvalho N. de Souza não consta o seu endereço profissional;

- b) No recibo emitido pelo cirurgião-dentista Wilson Luis de Souza Rosa não consta o seu endereço profissional e a identificação do pagador está em nome de Rodrigo Gariboti Petit.

Ainda, o recorrente trouxe ao presente processo administrativo declarações emitidas pelos referidos profissionais prestadores de serviço, onde se verifica:

- a) A declaração de Wilson Luis S. Rosa (fl. 23) menciona ter recebido de Rodrigo Gariboti Petit a quantia de R\$ 12.000,00 em espécie, sem, novamente, mencionar o seu endereço profissional;
- b) A declaração de Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 24) menciona ter recebido de Augusto Fernando Prieto Petit a quantia de R\$ 6.000,00 em espécie, sem, novamente, mencionar o seu endereço profissional.

E também trouxe aos autos o Extrato Mensal de conta do Banco Bradesco (sem identificação) e Banco Santander (Conta Corrente: 10514670), às fls. 29/79 referente ao ano de 2011, sob o fundamento de que sua movimentação bancária atesta a sua capacidade de arcar com o pagamento das despesas médicas indicadas nos recibos em comento.

Importante destacar, mais uma vez, que o fundamento das glosas relativas às despesas médicas (fl. 13) se deu ante o fato do contribuinte ***“apesar de intimado, não comprovar os efetivos pagamentos dos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00”***.

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Nesse contexto, entendo que não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas por parte do ora recorrente. Destaco que os extratos bancários trazidos ao presente processo não oferecem qualquer plausibilidade na demonstração de saques em espécie em datas próximas àquelas apontadas nos recibos quando teriam sido realizados os pagamentos.

Melhor exemplificando:

- a) O recibo da psicóloga Sueli Carvalho N. de Souza (fl. 24) menciona o valor de R\$ 6.000,00 e é datado de 30/06/2011. Na declaração desta profissional (fl. 23) é mencionado que o pagamento se deu em espécie. Se considerado o pagamento à vista, teríamos que ter um saque no valor minimamente razoável no referido mês ou, talvez, no mês anterior. Ainda que o pagamento tenha sido realizado mensalmente, o que indicaria parcelas mensais de R\$ 1.000,00, teríamos que verificar saques nesse montante mensalmente. **Todavia, nenhuma das situações pode ser verificada ou mesmo vislumbrada, posto que a grande maioria dos saques realizados na conta do recorrente são de valores baixos, na média em torno de R\$ 200,00.**
- b) O recibo do cirurgião-dentista Wilson Luis S. Rosa (fl. 22) é datado de 15/03/2011 e sua declaração (fl. 22) menciona que o valor foi recebido em espécie e os pagamentos se deram entre 15/01 e 15/03. **Todavia, do mesmo modo, não há qualquer plausibilidade desses valores terem sido sacados ou movimentados nas contas bancárias do recorrente, sendo inclusive inconsistentes com os saldos de suas contas bancárias nesse período.**

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente de que efetivamente incorrera nas despesas médicas glosadas pela fiscalização, ainda que intimado para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pela autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de afastar o saldo residual da glosa de “***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***”, desde que as despesas médicas da alimentada . Gloria Celestina Bisetti de Petit, no valor de R\$ 4.729,85, já não tenham sido deduzidas a título de despesas médicas do contribuinte recorrente (art. 78, § 5º, RIR/99), cabendo a referida verificação pela autoridade de origem, mantendo incólume a glosa a título de “***Dedução Indevida de Despesas Médicas***”.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.